



O DIREITO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: MEIOS DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Helena Carolina Schroeder¹

Priscila de Freitas²

Resumo:

No presente trabalho será abordada a questão do estudante portador de deficiência, conforme as especificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, partindo-se de uma análise histórica dos direitos fundamentais até a Constituição Federal brasileira de 1988 e uma análise em específico do Princípio da Solidariedade, inserido no ordenamento jurídico brasileiro. A questão que se busca responder é se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em conjunto com o Princípio da Solidariedade, contribuíram para que houvesse tal inclusão social dos estudantes portadores de deficiência, ou se ainda precisam ser implementados mais meios de inclusão. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético dedutivo e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica.

Palavras-chave:

Constituição Federal; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Direito Fundamental; Inclusão Social; Princípio da Solidariedade

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de iniciação científica - PUIC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. E-mail: helenacschroeder@hotmail.com

² Mestranda em Direito no Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES. Pós-graduanda em Direito Imobiliário, Notarial e Registral - IRIB/UNISC e Novo Código de Processo Civil – ENA/UNISC. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pesquisadora do grupo de pesquisa “Intersecções jurídicas entre o Público e o Privado”, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. E-mail: pri_freita02@hotmail.com.

Abstract:

In the present work the disabled student's issue will be approached. According to the specifications at the Disabled Persons Statute, starting with a historical analysis of the fundamental rights until the Brazilian Federal Constitution of 1988 and a specific analysis of the Principle of Solidarity present in the Brazilian legal system. The question to be answered is whether the Statute of the Person with Disabilities, together with the Principle of Solidarity, contributed to such a social inclusion of students with disabilities, or whether more means of inclusion need to be implemented. The research method used was the hypothetical deductive and the research technique used was the bibliographical one.

Key-words:

Federal Constitution; Statute of Persons with Disabilities; Fundamental right; Social inclusion; Principle of Solidarity

1 Introdução

O presente trabalho visa um estudo sobre os estudantes portadores de deficiência, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, valendo de análise a partir do Princípio Constitucional da Solidariedade.

Dito isso, arquiteta-se a estrutura do presente texto em três itens. Inicia-se a análise a partir dos direitos humanos, através de retrospecto histórico quanto ao seu surgimento e positivação nos diferentes modelos de Estado, para que se possa enquadrá-los nos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal brasileira de 1988.

No segundo momento, passa-se para uma abordagem acerca do Princípio da Solidariedade, mencionando o contexto histórico do seu surgimento e trazendo suas especificações e particularidades. Nesta linha, ressalta-se que a solidariedade tem como objetivo assegurar o bem de todos, tendo em vista o bem-estar da coletividade e deixando de lado o individualismo.

Sendo assim, passa-se para o terceiro momento, que é feito a partir da análise sobre o referido Estatuto e da inclusão social, buscando responder se o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, em conjunto com o Princípio da

Solidariedade, contribuíram para que houvesse a inclusão social dos estudantes portadores de deficiência.

O método de pesquisa abordado foi o dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e legislativa. O tema justifica-se pela repercussão que o assunto está recebendo na mídia atual.

2 Direitos humanos e fundamentais

Para contextualizar o tema cabe primeiramente uma abordagem acerca do surgimento dos direitos humanos fundamentais. Para tanto, inicia-se o presente artigo através de um retrospecto histórico dos direitos fundamentais, onde parte-se dos direitos naturais do homem para os direitos fundamentais compreendidos na Constituição Federal.

Quanto à questão da nomenclatura de direitos humanos e fundamentais, cabe ressaltar o trazido por Cardoso (2010, p. 12)

[...] a diferença entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais é de ordem formal, pois enquanto os primeiros são tratados pela ciência do direito como prerrogativas que se colocam até mesmo acima de qualquer ordem posta, os segundos são o fundamento dessa própria ordem.

Sarlet (2003) traz um retrospecto histórico, onde aponta que o mundo antigo, através da religião e da filosofia, já trazia ideias-chave que vieram a influenciar o pensamento dos jusnaturalistas, para os quais o homem, pelo simples fato de existir, já passa a ser titular de direitos. Após, ao abordar a Idade Média, aponta a existência de postulados suprapositivos, onde o “poder divino” orientava e limitava o poder, trazendo, como último aspecto deste retrospecto, a teoria contratualista. Também traz que a positivação de tais direitos iniciou-se com a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, de 1789, proveniente da Revolução Francesa, onde houve a quebra do modelo de Estado monárquico para o Estado constitucional.

No que diz respeito à universalização dos direitos, tratando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão como momento inicial da fase de conversão universal em direito positivado dos direitos do homem, Bobbio (1992) evidencia que, para tanto, houve um processo lento, apresentado em três fases: a apreciação de direitos nasce a partir de teorias filosóficas, ou seja, sua primeira fase

encontra-se em obras de filósofos. Aborda a filosofia de Locke, onde o estado do homem não é o civil, mas sim o estado natural, onde todos os homens são livres e iguais e explica que, por mais que o ideário de estado de natureza tenha sido abandonado, na Declaração Universal dos Direitos do Homem constam ainda partes da filosofia de Locke, principalmente em “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (BOBBIO, 1992, p. 29) o que em outras palavras significa, nas palavras de Bobbio (1992) que todos nascem em um estado de natureza, livres e iguais.

Tais teorias filosóficas, a partir do momento em quem passam a ser acolhidas por legisladores, deixam de ser apenas um ideário e passam a constituir o ponto de partida para a instituição de um sistema de direitos, positivos ou efetivos, constituindo assim, a segunda fase da construção das Declarações. Porém, nessa segunda fase ainda falta que tais direitos sejam universalizados, os mesmos ganham proteção no ordenamento, mas apenas no ordenamento local. Na terceira fase, com a Declaração de 1948, passa-se a ter a afirmação dos direitos como algo universal e positiva, pois não se trata mais de pessoas de determinado Estado, mas de todos (BOBBIO, 1992).

No que tange a importância constitucional, Bobbio (1992) traz que, quando os direitos dos homens eram considerados como direitos naturais, a única proteção/defesa que era possível frente à violação de tais direitos pelo Estado era a resistência. A partir das constituições que reconheceram a proteção desses direitos, a resistência transformou-se no direito de ação contra os órgãos do Estado que viessem a desrespeitar tais direitos.

Nas palavras de Canotilho (1999, p. 56),

a constitucionalização dos direitos revela a *fundamentalidade* dos direitos e reafirma a sua *positividade* no sentido de os direitos serem posições juridicamente garantidas e não meras proclamações filosóficas, servindo ainda para *legitimar* a própria ordem constitucional como ordem de liberdade e de justiça. (Grifos no original).

A abordagem feita por Pozzoli e Antico (2011) complementa a visão de Canotilho (1999) onde tais autores tratam da sociedade burguesa europeia e sua necessidade em possuir segurança, ou seja, a necessidade de obterem regulamentações para assegurar suas garantias. Tal necessidade foi ponto

essencial para que o positivismo criasse forma, principalmente por existirem diversas disparidades nas normas vigentes em grande parte da Europa.

A codificação surge em virtude de um duplo imperativo sócio-econômico (sic): o primeiro era a necessidade de pôr em ordem o caos do direito privado, a fim de garantir a segurança com justiça das expectativas e atender, desta maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. Enfim, o desenvolvimento de uma política pública de inclusão social, em cumprimento de promessas feitas nas lutas contra os regimes autoritários existentes antes da instituição do Estado de Direito, como conhecemos nos dias atuais. O segundo era fornecer ao Estado, por meio da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social. (POZZOLI; ANTICO, 2011, p. 6).

Quanto à ordem cronologia, Gorczewski (2009) elenca que os direitos humanos dividem-se em quatro gerações. Na primeira geração, se tem os direitos surgidos como resultados de lutas travadas entre os burgueses e o absolutismo. Tratavam-se de direitos de oposição a certas ações do Estado, a não-intervenção deste nas relações entre particulares.

Referem-se aos direitos e às liberdades de caráter individual: direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de opinião, o direito de asilo, à proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, à proibição da escravidão, ao direito de propriedade, à inviolabilidade de domicílio etc. (GORCZEVSKI, 2009, p. 133).

A segunda geração dos direitos humanos aborda os direitos coletivos, tendo em vista o marco temporal da mudança do Estado Liberal para o Social, *Welfare State* e uma necessidade de intervenção do Estado nas relações entre particulares. “São direitos ao trabalho em condições justas e favoráveis; a proteção contra o desemprego, a assistência contra invalidez, o direito de sindicalização, o direito à educação e cultura, à saúde, à seguridade social, a ter um nível adequado de vida.” (GORCZEVSKI, 2009, p. 134).

Já como direitos de terceira geração, são considerados os surgidos no período pós Segunda Guerra Mundial, enquadraram-se no terceiro pilar do lema da Revolução Francesa, qual seja, a fraternidade. Tais direitos estavam mais relacionados com o meio ambiente, desenvolvimento econômico, paz, direitos a informação, dentre outros. Na quarta geração, surgida no final do século XX, tem-se um período mais relacionado com a globalização, onde houve grande crescimento do uso de tecnologias, descobertas científicas e avanços culturais, contribuindo para uma geração de direitos ligados a biotecnologia e a genética (GORCZEVSKI, 2009).

Quanto à constitucionalização de tais direitos humanos, Sarlet (2003) aborda que desde as primeiras constituições escritas, provenientes do período liberal, nas mesmas havia a menção a alguns direitos fundamentais, como o direito a igualdade formal e a liberdade, mantendo-se e ampliando-se o rol até a Constituição Federal de 1988, visto que esta é objeto de análise no presente estudo.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, compreendida como a “Constituição Cidadã” é que tais direitos de terceira geração foram incorporados em sua plenitude. Sendo assim, passou a ser possível verificar uma intervenção estatal nas relações entre particulares, podem-se vislumbrar princípios fundamentais que irradiam sobre as relações entre particulares. A partir desses direitos de terceira geração e a falta de soluções para as novas demandas sociais no Código Civil, visto que este se encontrava sob forte influência liberal, surgiram normas como a Lei do Direito Autoral, Lei das Locações Urbanas, Condomínios Verticais, Estatuto da Terra, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente (FINGER, 2000).

Tendo em vista a abordagem acerca do histórico dos direitos fundamentais e sua vinculação constitucional, passa-se para o princípio da solidariedade, o qual se encontra nesse trabalho como princípio referência para analisar a inclusão social dos estudantes portadores de deficiência.

3 O Princípio da Solidariedade

De acordo com o seu significado, solidariedade significa um acordo através do qual algumas pessoas se sentem obrigadas umas em relação às outras e/ou cada uma (individualmente) em relação às demais, ou ainda, um caráter, condição ou estado de solidário. Destarte, o conceito do princípio da solidariedade não se confunde com a caridade. O seu sentido está baseado na solidariedade social, em que os seres humanos se auxiliam mutuamente, garantindo assim, as condições mínimas de sobrevivência.

O princípio da solidariedade tem como seu nascedouro o Cristianismo, com seus propósitos de igualdade e fraternidade entre os homens, fundamentado na ideia de dignidade da pessoa humana. Além disso, a filosofia Kantiana evidenciou a superioridade ética absoluta dos seres humanos em relação às coisas e a igualdade

de todas as pessoas em razão da sua dignidade. Sobretudo, temos a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, que iniciou de fato a formação desse pensamento solidarista (CARDOSO, 2010, p. 7). Ainda se tratando de um contexto histórico, temos que:

[...] os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições e, com eles, o constitucionalismo do século XX logrou a sua posição mais consistente e característica, porquanto extrapolaram a relação cidadão-Estado, adquirindo uma dimensão objetiva, de conteúdo aberto e indeterminado, até então ignorada, não pertencente nem ao Direito Público, e tão pouco ao Direito Privado, mas que compõe e orienta de todo ordenamento jurídico-constitucional de cúpula (CARDOSO, 2010. P. 15).

Sendo assim, o princípio da solidariedade surgiu com a positivação dos direitos fundamentais nas Constituições, com o objetivo de proteger a pessoa humana, que é o epicentro do projeto solidarista, e permitir a efetivação de direitos sociais e econômicos. Destarte, a Constituição Federal de 1988 determinou em seu texto, no artigo 3º, inciso I a concepção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o intuito de fazer com que as individualidades se harmonizassem com os interesses sociais da coletividade.

Além disso, ao imputar ao Estado e a comunidade em geral o dever de construir uma sociedade solidária, através dos ditames de justiça distributiva e social, se estabeleceu uma natureza jurídica ao dever de solidariedade, que se tornou passível de exigibilidade, tendo também como objetivo a necessidade de erradicação da pobreza e da marginalização social (art. 3º, II, da CF/1988), entre outras disposições (CARDOSO, 2010, p. 94).

Por ter a característica de irradiar-se para os demais princípios constitucionais e elementos jurídicos do ordenamento, o princípio da solidariedade é localizado em diferentes passagens dos textos da lei, tanto de forma expressa ou implícita. Dizem respeito às mais diversas variações, como a solidariedade no direito ambiental, da criança e do adolescente, a título de exemplos. Dessa forma, a solidariedade possui hierarquia superior e plena força normativa, notadamente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (PEREIRA; REIS, 2017, p. 17).

Werle; Quintana (2017) abordam que a solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro iniciou sua irradiação no instituto da propriedade, além do âmbito contratual, transformando institutos que eram extremamente privados em de interesse público.

Acerca da solidariedade e a dignidade, Warat relata:

a solidariedade é uma forma fundamental de reclamo. Ela nos coloca diante do conteúdo mais nobre de nosso compromisso com os socialmente excluídos e existencialmente desaparecidos. A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras (2004, p. 388).

Reis; Fontana (2010, p. 3331) trazem que a efetividade da solidariedade depende da receptividade, responsabilidade e senso de equilíbrio da sociedade como um todo. “Assim, é preciso insistir que o trabalho em torno da utilização do princípio da solidariedade não se faz pelo caráter normativo, visto como mais uma exigência legal do Estado para a efetivação dos direitos”.

Importante afirmar que

esse princípio/dever, muito embora seja recente no seio da sociedade atual, é um instrumento extremamente valioso na busca por relações menos individualistas, mais justas, e mais igualitárias. A aplicação e observância da solidariedade em todas as relações humanas se afigura como base essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e de uma sociedade melhor. Uma sociedade em que os homens percebam a coletividade e vivam em harmonia (WERLE; QUINTANA, 2017, p. 115).

No pertinente a temática do presente artigo, onde se busca uma análise da inclusão social dos estudantes portadores de deficiência, sob a ótica do princípio da solidariedade, cabe trazer que “[...] a exigência do direito de solidariedade é fazer com que a sociedade se torne um ambiente propício ao desenvolvimento da dignidade de cada pessoa de maneira integrada, em todas as suas dimensões” (CARDOSO, 2010, p. 103).

Quando se pensa em solidariedade, tem-se que a sociedade como um todo deve caminhar junta para alcançá-la, que não se trata apenas de normas ou de decisões que o judiciário tem que tomar para que haja a efetivação da mesma. Trata-se de uma luta de todos contra a desigualdade e a indiferença para com o próximo, sendo este aquele que, muitas vezes, a sociedade não compreende como seu semelhante, seja por questões étnicas, de deficiências físicas, mentais etc.

Quando idealizamos uma sociedade justa, é na importância do outro que encontramos a razão das coisas. A vida da comunidade implica posse e gozo de bens comuns, amigos e inimigos comuns, a vontade de proteção e defesa recíproca. É sobre essa identidade que a solidariedade assenta suas bases (CARDOSO, 2010, p. 103).

Diante de tais apontamentos, parte-se para o próximo ponto do trabalho, onde será abordado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, através da questão da inclusão social, com base nos preceitos constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

4 A inclusão social dos estudantes portadores de deficiência

Neste ponto do trabalho, parte-se para a questão central do presente artigo, qual seja, os estudantes portadores de deficiência. O que cabe, neste momento é apresentar pontos referentes à inclusão social e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisando se o presente estatuto contribuiu para que houvesse um maior acolhimento para com esses estudantes com necessidades especiais.

A inclusão social nem sempre foi tema de amplo questionamento, pois, diversamente das atuais conquistas na garantia de direitos e inserção social, em outros momentos históricos prevalecia o afastamento das pessoas portadoras de deficiência. Nas sociedades antigas costumava-se excluir as pessoas com necessidades especiais, sendo através da perseguição e ocultação até à morte. A razão para tanto, em geral, era devido à falta de conhecimento sobre as mais diversas deficiências e certos preconceitos existentes em algumas sociedades (DIAS; COSTA, 2016, p. 218).

Porém, os amplos debates e conquistas acerca da inclusão social ganharam mais ênfase no cenário nacional por meio da recente aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). A lei, em seu primeiro artigo aponta que é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. A lei possui como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 186 em 2008.

No segundo artigo, a lei traz a definição da pessoa com deficiência, sendo

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Traz a lei também que, quando for necessária, a avaliação da deficiência dar-se-á de modo biopsicossocial, onde serão considerados os impedimentos de movimentação, fatores psicológicos, socioambientais, a limitação no desempenho de atividades e restrições de participação. Tais instrumentos deverão ser criados pelo Poder Executivo.

Como o enfoque do presente trabalho são os estudantes de ensino fundamental portadores de deficiência, cabe apontar aqui o capítulo da lei, onde são trazidos tópicos acerca da educação. Lembrando que, do ponto de vista jurídico, a educação pode ser definida originando-se do pressuposto de que ela é um direito de personalidade, ou seja, que decorre da simples existência do ser humano. Por ser um direito amplo, também se caracteriza como direito social, podendo ser reivindicado que o Estado crie os serviços públicos para atendê-lo (PORTO; DUPONT, 2013, p.153).

Cabe ressaltar também, que o direito a educação consta em nossa Constituição Federal, no artigo 205 e, no artigo 208 da mesma, pode-se encontrar o dever do Estado com a educação e, em seu inciso III, “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal menciona que é dever da família, da sociedade e do Estado, com prioridade absoluta, assegurar os mais diversos direitos às crianças e adolescentes, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo assim, de forma específica, traz em seu parágrafo primeiro, inciso segundo:

Art. 227, § 1º, II: criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência não caminha em desacordo com a Constituição, trazendo o direito a educação como direito fundamental e, em seu artigo 27 acrescenta que são assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, seguindo os interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, família, comunidade escolar e da sociedade

como um todo asseguram a educação de qualidade para a pessoa portadora de deficiência, protegendo-a de violência, negligência de discriminação.

No presente artigo, cabe discussão acerca das garantias e proteções que são elencadas para estes estudantes portadores de deficiência, de modo que se sabe que diversas crianças e jovens encontram-se desatendidos. No artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência são elencados diversos deveres do poder público para garantir o ingresso dos alunos portadores de deficiência, tanto na rede privada quanto na pública, dentre eles cabe destacar:

Art. 28 [...] II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; [...] VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; [...] XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio[...].

O Estatuto também trouxe acréscimos para a lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde acrescentou como crime punível com reclusão de 2 a 5 anos além de multa “I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”.

Quanto ao ingresso de alunos portadores de deficiência, grande parte de notícias retratam a dificuldade encontrada por pais para o ingresso de seus filhos, autistas e com síndrome de Down em escolas. Dentre os casos, a fim de exemplificar, traz-se um caso que foi noticiado no jornal Zero Hora, caso relatado por Rosângela Fellini Fachinetto, 47 anos, e seu marido Rubens Beck, 51. O casal tentou matricular em escola regular o filho Tarso, quatro anos, com síndrome de

down em nove estabelecimentos de Porto Alegre até conseguir êxito no décimo. A presidente da Associação dos Familiares e Amigos do Down de Porto Alegre (Afad), Vera Ione Scholz Rodrigues, explica que essa recusa muitas vezes ocorre de forma velada, quando as escolas, pública ou privada, alegam estar despreparadas para receber o aluno especial. Outro problema enfrentado pelos pais de crianças e adolescentes com deficiência é que as escolas particulares às vezes cobram uma mensalidade maior para atender alunos portadores de deficiência (<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/educacao/noticia/2016/01/negar-vagas-para-pessoas-com-deficiencia-em-escolas-regulares-agora-e-crime-4949493.html>).

Nota-se que ainda existem instituições que caminham em desacordo com o estatuto, cobrando valores, indevidamente, para estudantes que carecem de um atendimento diferenciado. Outra questão a ser observada é a de que mesmo que as escolas abriguem os alunos, muitas não possuem a preparação necessária, nem a sua disponibilidade professores que tenham domínio da linguagem em libras.

Sendo assim, pode-se dizer que o estatuto veio para validar garantias de acesso ao ensino a pessoas com deficiência, colaborando para uma escola mais acolhedora e uma educação inclusiva, porém ainda lhe falta efetividade. As escolas devem trabalhar incessantemente, não medindo esforços na tentativa de atingir sucesso no processo de inclusão. O governo deve investir em profissionais preparados para abrigar esses estudantes portadores de deficiência e a sociedade brasileira, como um todo, tem o dever de ser solidária e ajudar tais pessoas portadoras de necessidades especiais. Em suma, todos devem colaborar para uma sociedade mais inclusiva.

5 Conclusão

No presente trabalho buscou-se abordar a questão dos estudantes portadores de deficiência, partindo-se dos direitos fundamentais, do princípio da solidariedade e, por fim, apontando o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as normas trazidas por este a fim de assegurar a educação inclusiva destes estudantes, principalmente dizendo respeito a como a escola deve se preparar para a recepção desses alunos especiais.

Primeiramente, partiu-se da eficácia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com seu caráter vinculante pós Constituição Federal de 1988. Após, destacou-se o Princípio da Solidariedade, trazendo a importância deste, pois tem como finalidade assegurar o bem de todos, tendo em vista o bem-estar da coletividade, principalmente após sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988.

E, como terceiro ponto, abordou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo situações essenciais do seu texto, sendo abordada também a dificuldade apresentada por familiares para incluírem seus filhos, portadores de deficiência, em escolas, além de definições pertinentes a inclusão social.

Pode-se constatar que, apesar do caráter garantista do Estatuto, ainda falta efetividade para o mesmo, visto que diversas escolas ainda não possuem os instrumentos básicos a fim de atenderem aos alunos portadores de necessidades especiais, tais como surdo/mudos, cegos, autistas, alunos que necessitam de atendimento personalizado. Importante apontar que o Estatuto trouxe em sua redação o caráter de crime para as instituições de ensino que se neguem a dar vaga para tais alunos.

Buscou-se responder o questionamento sobre a efetividade, ou não, do Estatuto na inclusão social destes alunos, chegando-se ao resultado de que a lei foi um primeiro passo, ela, por si só, não incluirá a todos sem distinção, cabe, além de uma ação do governo a fim de preparar professores e as escolas como um todo para estarem prontos para recepcionar os estudantes que possuem essas necessidades especiais, um trabalho social, de consciência de toda a comunidade, onde se deve ter um olhar fraterno para com o próximo, devendo a sociedade como um todo ser solidária.

Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Lauren Raquel Barbosa da. *Dignidade humana de crianças e adolescentes deficientes e o impacto da inclusão escolar como elemento multicultural*. In: COSTA, Marli M. Moraes da; CUSTÓDIO, André Viana (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas XI*. Curitiba: Multideia, 2016.

FINGER, Julio C. *Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil*. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

PEREIRA, Monique; REIS, Jorge Renato dos. *A sustentação do princípio da solidariedade a partir da constitucionalização do direito privado: as contribuições da hermenêutica filosófica*. In: REIS, Jorge Renato dos; BRANDT, Fernanda (Orgs.). *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DUPONT, Fabiano Rodrigo. *Royalties para educação: desafios e superação para a concretude das políticas públicas de educação e subsidiariedade*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva (Orgs.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013.

POZZOLI, L; ANTICO, A. *A função promocional do direito ao trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos*. In: AGOSTINHO, L. O. V. de; HERRERA, L. H. M. (Orgs.) *Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito*. Birigui: Boreal Editora, 2011, p. 2-24.

REIS, J. R. dos; FONTANA, E. *O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante dos*

argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: Direitos sociais e políticas públicas. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. V. II.

WERLE, C. C.; QUINTANA, J. G. *Uma andorinha só não faz verão: o direito fundamental à solidariedade frente à constitucionalização do direito privado no Brasil.* In: REIS, J. R. dos; BRANDT, F. Intersecções jurídicas entre o público e o privado. Curitiba: Multideia, 2017. P. 99-117.

ZERO HORA. *Negar vagas para pessoas com deficiência em escolas regulares agora é crime.* Publicada em 12 jan. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/educacao/noticia/2016/01/negar-vagas-para-pessoas-com-deficiencia-em-escolas-regulares-agora-e-crime-4949493.html>>. Acesso em: 25 abr. 2017.